

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE COLETIVO -
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA
PRESUMIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL**

- Às empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano aplica-se a regra insculpida no art. 37, § 6º, da CF, hipótese em que a culpa é presumida.
- Tratando-se de responsabilidade objetiva, somente a prova da ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima configura situações liberativas do dever de indenizar.
- O termo inicial da correção monetária deve ser a publicação da sentença que fixou a indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 500.481-5 - Comarca de Guaxupé - Relatora: Des.^a HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 500.481-5, da Comarca de Guaxupé, sendo apelante Viação Guaxupé Ltda., apelante adesivo João Mendes e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO À ADESIVA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidiu o julgamento o Desembargador Francisco Kupidlowski, e dele participaram os

Desembargadores Hilda Teixeira da Costa (Relatora), Elpídio Donizetti (Revisor) e Fábio Maia Viani (Vogal).

O voto proferido pela Desembargadora Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2005. -
Hilda Teixeira da Costa - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Hilda Teixeira da Costa -
Tratam os autos de apelação interposta por

Viação Guaxupé Ltda. por não se conformar com a r. sentença (f. 119/128) que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais formulado por João Mendes.

Alega a apelante que não restou comprovada a ocorrência do fato, bem como dos prejuízos alegados pelo apelado, não sendo possível afirmar a existência de nexo de causalidade entre eles.

Alega, ainda, que, mesmo que comprovados o fato, os danos e o nexo causal, a indenização foi arbitrada em valor excessivo, razão pela qual requer a sua redução na hipótese de não-provimento do mesmo, devendo a correção monetária incidir a partir da data de publicação da sentença.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões de f. 143/146, rebatendo as alegações do apelante e insistindo na robustez da prova produzida nos autos, requerendo o aumento da verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.200,00, assim como dos honorários em 20% sobre o novo valor da condenação.

Recuso adesivo de f. 148/150, buscando a reforma da sentença no sentido de que a condenação seja arbitrada no valor pleiteado na inicial e a fixação dos honorários em 20% da nova condenação.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões no apelo adesivo, conforme certificado à f. 151v.

Recebo os recursos, porque próprios e regularmente processados.

Passo à análise do recurso interposto pela Viação Guaxupé Ltda.

1- A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 37, § 6º, que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”, baseando-se, portanto, na teoria do risco administrativo, sendo objetiva,

ficando vedada a possibilidade de aplicação de qualquer outra teoria, ou de leis ordinárias que tratem da matéria responsabilidade civil.

São requisitos configuradores da responsabilidade: a ocorrência do dano, o nexo causal entre a ação ou omissão considerada lesiva do agente público ou do prestador de serviço público, que corresponde à oficialidade da conduta e à inexistência de cláusula excludente da responsabilidade, que são: o caso fortuito, força maior ou a comprovação de culpa exclusiva da vítima, fatores que permitem o abrandamento ou até mesmo a exclusão da responsabilidade do Estado.

No caso de acidente automobilístico, como preleciona Yussef Said Cahalli, os novos rumos da responsabilidade civil

...informam particularmente a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos particulares, quando da utilização dos veículos da administração pública, fazendo gerar, daí, pelo menos uma culpa presumida do servidor-motorista, suficiente para determinar a obrigação de reparar o prejuízo. Impõe-se, assim, uma maior largueza no exame da responsabilidade do Estado pelos danos resultantes do risco criado com a utilização de veículos, com a inversão do ônus probatório da excludente de culpa na causação do evento (*Responsabilidade Civil do Estado*, São Paulo: RT, p. 141, nº 48).

As empresas concessionárias de serviço público respondem também objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por força do dispositivo constitucional, acima referido.

É o caso dos autos, não havendo que se cogitar da aplicação do Código Civil, ou do Código de Defesa do Consumidor, nem de perquirir a respeito de culpa da vítima, em face da inversão do ônus probatório. Competia à apelante produzir as provas relacionadas às hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias da responsabilidade objetiva.

Como não foi feita essa prova nos autos, mantenho a condenação da apelante nos danos morais arbitrados.

Contudo, entendo que o termo inicial da correção monetária deve ser da data da publicação da r. sentença que fixa a indenização, de modo que dou parcial provimento a este recurso.

2 - Quanto ao recurso adesivo, interposto pelo autor, a empresa apelada foi condenada ao pagamento de uma indenização arbitrada em R\$ 5.200,00, a ser corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, valor este que corresponde a 20 salários mínimos vigentes à época da sentença.

O direito à indenização por dano moral não significa pagamento pela dor sofrida, ou pelo constrangimento a que foi submetida a vítima. A prestação pecuniária tem função meramente satisfatória.

É entendimento doutrinário que,

...na fixação do *quantum* a título de compensação por dano moral, o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de

uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força de seu próprio trabalho (Rui Stoco, *Tratado de Responsabilidade Civil*, 6. ed., São Paulo: RT, p. 1.184).

Assim, não há fundamento legal para ver majorado o valor arbitrado pelo ilustre Magistrado monocrático, que bem ressarce o aborrecimento causado à vítima, sem resultar na aferição de uma vantagem para seu beneficiário.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso principal e nego provimento ao recurso adesivo.

Mantenho a condenação da apelante principal ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixados pelo Juiz. Condeno o réu a pagar 90% das custas recursais relativas ao recurso principal. O restante e as custas do recurso adesivo têm sua cobrança suspensa, em virtude de o autor estar sob o pálio da justiça gratuita, conforme o art. 12 da Lei 1.060/50.

-:-:-